

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 016.090/2009-2</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 185).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b>          Acórdão 1687/2015-Plenário - (Peça 130).</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b>          Construtora Magalhães Ltda. - ME</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b>          Peça 89.</p>	<p><b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>          9.3, 9.4 e 9.7</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1687/2015-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Construtora Magalhães Ltda. - ME	04/08/2015 - TO (Peça 164)	20/08/2015 - TO	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de sua procuradora, conforme contido no instrumento de procuração à peça 111 e na pesquisa de endereço à peça 133, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU. Há também, no próprio recurso, o reconhecimento da ciência do recorrente na data de 4/8/2015 (peça 185, p. 2, item 3, alínea II).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **5/8/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/8/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1687/2015-Plenário, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito solidário e lhe aplicando a multa do art. 57 da LOTCU.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação à Construtora Magalhães Ltda., a realização de pagamentos de serviços sem a correspondente contraprestação, uma vez que houve a contratação da empresa para a construção de estradas vicinais, no âmbito do Convênio 10000/2007, no entanto, os serviços foram realizados diretamente pela prefeitura (peça 128, p. 1-3, itens 2.1, 9 e 20).

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a boa e regular aplicação dos recursos públicos estaria comprovada, pois foi juntada aos autos toda a documentação pertinente à licitação, contratação e execução da obra, que foi 100% executada e está sendo objeto de uso pela população (peça 185, p. 4-5);

- as declarações obtidas pelos auditores foram redigidas por eles próprios, os quais puseram os trabalhadores – “pessoas simples, trabalhadores braçal que mal sabem ler” – para assinar, ao passo que as declarações juntadas pela recorrente são de próprio punho dos declarantes e com firma reconhecida em cartório. Dessa forma, há superioridade legal das segundas declarações em relação às primeiras. Ademais, a única prova [as declarações obtidas pelos auditores] que embasaram a acusação contra a recorrente são ilegais e, portanto, inválidas (peça 185, p. 5-6);

- com relação aos documentos atinentes à demonstração da execução da obra pela recorrente, constante dos autos, afirma que: i) não teria nenhuma necessidade de adquirir os bens ali demonstrados caso não estivesse executando a obra no município, já que a Construtora Magalhães tem sede na cidade de Paraíso (60 km de Divinópolis); ii) há certidão do CREA/TO atestando que o engenheiro civil Diego Augusto de Arruda era o responsável técnico pela obra; iii) os engenheiros do Incri, fiscais da obra e que estiveram nela na época de sua execução, afirmaram em seus depoimentos à Polícia Federal que não notaram nada de anormal na obra nem a presença de servidores e/ou máquinas do município (peça 185, p. 6-8);

- o representante do MPTCU que atuou no processo concluiu pela aprovação das contas e desconstituição do débito, por ter os documentos, associado ao conjunto probatório trazido aos autos, como suficientes para a absolvição da recorrente (peça 185, p. 8-9);

- a obra foi executada pela Construtora Magalhães e a atitude do município em executar obras na mesma região foi tão somente pela intenção de deixar a região toda pronta para o dia da entrega da obra conveniada para a população da região, e não por má-fé, culpa ou dolo (peça 185, p. 9-10);

- a decisão de rejeitar as contas do convênio afronta o princípio da razoabilidade e, se houve falhas no caso, são todas elas de cunho formal (peça 185, p. 10-11);

- a multa arbitrada também se revela injusta e desproporcional, pois a obra foi feita, está cumprindo o seu objetivo e o município não sofreu nenhuma espécie de prejuízo, bem como a recorrente

não teve proveito patrimonial para si ou terceiro (peça 185, p. 11).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento novo.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1687/2015-Plenário?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto pela Construtora Magalhães Ltda. - ME, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do**

teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 17/06/2016.	<b>Juliane Madeira Leitao</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------